



Espelho do Acórdão

Processo
Agravado de Instrumento-Cv [1.0384.17.002152-9/001](#) [0418519-28.2017.8.13.0000 \(1\)](#)

Relator(a)
Des.(a) Corrêa Junior

Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Súmula
RECURSO NÃO PROVIDO

Comarca de Origem
Leopoldina

Data de Julgamento
12/12/2017

Data da publicação da súmula
24/01/2018

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - REMOÇÃO OU BLOQUEIO INTEGRAL DE PERFIL NA REDE SOCIAL **FACEBOOK** - LEI Nº 12.965/14 - CONDUTA ANTIJURÍDICA INDEMONSTRADA - EMISSÃO DE OPINIÕES, CRÍTICAS E IDEIAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 12.965/14 possui como fundamento a liberdade de expressão e, nessa linha, assegura, em regra, ao provedor de conexão à internet a não responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que descumpra específica ordem judicial.
2. Considerando que as publicações, supostamente ofensivas, representam apenas a opinião crítica do usuário da rede social a respeito da administração e dos servidores do Município, noticiando fatos, emitindo opiniões, críticas e ideias, inexistente conteúdo lesivo à imagem e à legitimidade da Administração Pública e de seus servidores, elemento necessário para a remoção ou bloqueio do perfil na rede social **Facebook**.
3. Recurso não provido.

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - REMOÇÃO OU BLOQUEIO INTEGRAL DE PERFIL NA REDE SOCIAL FACEBOOK - LEI Nº 12.965/14 - CONDUTA ANTIJURÍDICA INDEMONSTRADA - EMISSÃO DE OPINIÕES, CRÍTICAS E IDEIAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 12.965/14 possui como fundamento a liberdade de expressão e, nessa linha, assegura, em regra, ao provedor de conexão à internet a não responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que descumpra específica ordem judicial.
2. Considerando que as publicações, supostamente ofensivas, representam apenas a opinião crítica do usuário da rede social a respeito da administração e dos servidores do Município, noticiando fatos, emitindo opiniões, críticas e ideias, inexistente conteúdo lesivo à imagem e à legitimidade da Administração Pública e de seus servidores, elemento necessário para a remoção ou bloqueio do perfil na rede social Facebook.
3. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0384.17.002152-9/001 - COMARCA DE LEOPOLDINA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - AGRAVADO(A)(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA contra a decisão de fls. 48/49 - TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Leopoldina, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravante, visando à remoção ou bloqueio integral do perfil Leopoldina Gozada, localizado sob a URL <https://www.facebook.com/Leopoldina-Gozada-387038968061104/>, bem como das publicações realizadas ou, alternativamente, a remoção do conteúdo que lhe for ofensivo e a quaisquer de seus servidores públicos eletivos, comissionados ou efetivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma: que, recentemente, um suposto "fake", intitulado de "Leopoldina Gozada" - cuja identidade é desconhecida pela municipalidade -, foi utilizado para publicar postagens e críticas extremamente ofensivas à Administração Municipal, imputando graves condutas ou omissões a agentes públicos; que dois dispositivos constitucionais foram violados pelos autores da referida página, quais sejam, o direito de resposta e da vedação ao anonimato (art. 5º, IV e V, da CF/88); que é de ser afastada a suposta ilegitimidade ativa do Município de Leopoldina, pois, nos termos do art. 23, I, da CF/88, cabe aos Municípios zelar pela guarda à Constituição; que a página anônima em rede social, com o único intuito de atacar decisões administrativas dos gestores da municipalidade, afronta a Constituição Federal; que as publicações pejorativas em relação aos agentes públicos municipais justificam a atuação contenciosa; que as publicações rechaçadas fulminam a imagem e a legitimidade da Administração Pública Municipal, sem lhe oportunizar o direito de resposta; que o direito deduzido encontra amparo nos arts. 19 e 22, da Lei nº 12.965/2014; que são indubitáveis os efeitos nefastos à credibilidade do ente político, já sobejamente onerado com as dificuldades enfrentadas para o atendimento das várias frentes de serviço e a ausência de recursos suficientes para sanar a demanda; que deve ser reconhecido o seu direito de ter o conteúdo impugnado removido coercitivamente da rede.

Nesse contexto, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de que Facebook Serviços Online Brasil Ltda., dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova ou bloqueie integralmente o perfil anônimo Leopoldina Gozada, localizado sob a URL <https://www.facebook.com/Leopoldina-Gozada-387038968061104/>, bem como de suas publicações realizadas ou, alternativamente, remova o conteúdo ofensivo a quaisquer agentes públicos eletivos, comissionados ou efetivos, divulgado na rede social, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por meio da decisão fundamentada - fls. 53/60 - TJ -, o presente recurso foi devidamente recebido e processado, sendo indeferida a tutela antecipada recursal.

Contraminuta apresentada pela parte agravada, asseverando, preliminarmente, que houve ampliação e inovação dos pedidos elencados na exordial e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento - fls. 62/97- TJ.

É o relatório, no essencial.

CONHEÇO DO RECURSO, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afere-se dos autos que o Município de Leopoldina ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer" em desfavor de Facebook Serviços Online Brasil Ltda., pugnando pelo deferimento de tutela de urgência, com fulcro no §4º, do art. 19, da Lei nº 12.965/2014, a fim de que o réu efetue, no prazo de 24 horas, a remoção ou bloqueio integral do perfil "Leopoldina Gozada", localizado sob a URL <https://www.facebook.com/Leopoldina-Gozada-387038968061104/>, bem como das publicações realizadas, ou, alternativamente, a remoção do conteúdo que lhe for ofensivo e a quaisquer de seus servidores públicos, eletivos, comissionados ou efetivos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Requeru, ainda, o fornecimento, pelo réu, de todas as informações do supracitado usuário, referentes aos últimos 6 (seis) meses, a fim de

que todos os que se julgarem ofendidos pelas publicações realizadas possam adotar as medidas cíveis e criminais cabíveis em face do responsável pelo conteúdo da página.

Para tanto, sustentou o Município, em apertada síntese, que o perfil "Leopoldina Gozada" é utilizado para publicar postagens e críticas extremamente ofensivas à Administração Municipal e aos seus servidores, violando, ainda, os dispositivos constitucionais que asseguram o direito de resposta e a vedação ao anonimato (art. 5º, IV e V, da CF/88).

O d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência, aos seguintes fundamentos, in verbis:

Da análise do processado entendo que o pedido de tutela de urgência não deve ser deferido, haja vista a ausência nos autos de comprovação dos requisitos do §4º do art. 19 da Lei 12.965/14.

Também não vislumbro, em uma análise superficial dos autos, conduta ilícita por parte do usuário de Facebook indicado na inicial, mas críticas que se inserem no âmbito do direito de livre expressão de opiniões e ideias, não estando assim caracterizadas as situações do art. 22, parágrafo único, I da Lei 12.965/2014.

Ademais, a se questionar a legitimidade da parte autora no intento formulado na inicial, visto que não foi identificada, ao menos numa análise superficial, referência ao ente público Município de Leopoldina.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Irresignado, o Município de Leopoldina interpôs o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Primeiramente, analiso a preliminar arguida pelo agravado.

Assevera Facebook Serviços Online Brasil Ltda. que o agravante em momento algum requereu a exclusão da página "Leopoldina Gozada" da plataforma, havendo, portanto, clara inovação dos pedidos formulados na exordial, o que caracteriza supressão de instância e enseja a possível nulidade da decisão. Contudo, sem razão.

Isso porque, após a detida análise da exordial de fls. 11/19 - TJ, verifiquei que o Município de Leopoldina pediu, expressamente, a remoção do perfil "Leopoldina Gozada", conforme o seguinte trecho:

I. a Ré efetue, dentro de 24 (vinte e quatro) horas a remoção e/ou bloqueio integral do perfil de Leopoldina Gozada, localizado sob a URL <https://www.facebook.com/Leopoldina-Gozada-387038968061104/>, bem como de suas publicações realizadas ou, alternativamente, remova o conteúdo ofensivo à Autora e a quaisquer de seus servidores públicos, eletivos, comissionados ou efetivos, divulgado na rede social, contido nessa última URL, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais), servindo a decisão de ofício a ser encaminhada imediatamente à empresa requerida;

Desse modo, não comprovada a inovação recursal, a rejeição da preliminar ora analisada é medida que se impõe.

Ultrapassada tal questão, passo a análise do mérito.

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, bem como das provas carreadas ao feito, tenho que não se encontram presentes os requisitos necessários à modificação da decisão de primeiro grau. Senão vejamos.

Faz-se necessário registrar que a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, devendo, obviamente, ser exercida com a necessária responsabilidade, haja vista a coexistência de demais direitos, os quais merecem igual proteção, tais como o direito à intimidade, à imagem, à honra e à vida privada das pessoas, que, caso ofendidas, poderão, se for o caso, fazer uso do direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais e morais padecidos.

No âmbito específico da internet, a Lei nº 12.965/14 - denominada de Marco Civil da Internet - tem como fundamento a liberdade de expressão e, nessa linha, assegura, em regra, ao provedor de conexão à internet a não responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que descumpra específica ordem judicial.

Por oportuno, confirmam-se os arts. 18 e 19, da aludida lei, in verbis:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (destaquei).

Na hipótese dos autos, defende o Município que a página <https://www.facebook.com/Leopoldina-Gozada-387038968061104/> possui conteúdo ofensivo à imagem e à legitimidade da Administração Pública Municipal e de seus servidores, o que justifica a ordem judicial liminar de indisponibilidade do referido perfil, na forma do supratranscrito art. 19, §4º.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do ora agravante, não verifico, em consonância com o entendimento do ilustre Juiz a quo, de um sumário do exame dos documentos de fls. 21/47-TJ, qualquer conduta antijurídica praticada pelo usuário do perfil "Leopoldina Gozada", que, a meu ver, limita-se a noticiar fatos, emitir opiniões, críticas e ideias, no exercício de seu direito à liberdade de expressão, de manifestação de pensamento, e até mesmo no exercício da cidadania em meios digitais, conforme lhe assegura a própria Lei nº 12.965/14, verbis:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (destaquei).

Ora, as publicações supostamente ofensivas impugnadas pelo agravante representam apenas a opinião crítica do usuário da rede social a respeito da administração e dos servidores do Município, num mecanismo de "cobrança" da sociedade, como resultado da pungente insatisfação com o alegado mau uso da coisa pública.

Noutras palavras, traduzem as críticas apenas o exercício do direito de livre manifestação, ainda que possam, eventualmente, desagradar os atingidos, sem, contudo, acarretar ofensa a qualquer direito da Administração Pública Municipal.

Para tanto, transcrevo trechos de publicações no perfil "Leopoldina Gozada", colacionados ao feito às fls. 21/47 - TJ:

"A denúncia foi enviada por algum leitor nosso. Como se pode ver na imagem, a maquiagem da Avenida dos Expedicionários, Bairro Bela

Vista - reduto eleitoral do prefeito, foi realizada devido a proximidade das eleições. Em menos de um ano, a situação da citada avenida encontra-se em total abandono e já sem as tintas usadas para a demarcação da área de caminhada (segundo o prefeito), pois a cor da tinta usada é para o uso de bicicletas. Ficamos a imaginar como deve estar as demais ruas desses bairros, se avenida principal está largada as traças. Mais podem ficar tranquilos, ano que vem tem eleições para deputado, e o prefeito irá fazer outra maquiagem em nome do seu amigo candidato."

"Os usuários das redes sociais vêm constantemente alertando a irresponsabilidade da Secretária de Educação no sentido de resolver a situação das superlotações das vans escolares. Diversos pedidos já foram realizados tanto pelos pais de alunos quanto pelos vereadores. Acho que a situação chegou ao limite, pois nem a secretária de educação vai resolver nem mesmo a Polícia Militar vai tomar alguma providência quanto a omissão até agora no caso."

"Os usuários da Praça Urubu estão com os dias contados no sol e na chuva. A administração municipal acaba de adquirir pelo valor de R\$ 25.893,00 o novo ponto de ônibus. Isso mesmo caros leitores. Ficamos a imaginar que se a obra da praça do Urubu foi orçada (oficialmente) em R\$ 110.000,00, esse ponto de ônibus deve ser dotado de vidro temperado com película anti-térmica, bancos estofados, leiteiros em led, wiffi e ar condicionado. Bem aos moldes de Dubai (como na foto). Uma vez que custou aos cofres públicos um quarto do valor total da obra da praça. A empresa vencedora Delta Indústria e Comércio, da cidade de Cedral-SP foi a vencedora do certame."

Ressalta-se, nessa perspectiva, que os municípios gozam da livre manifestação, reproduzida no art. 220, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Noutro giro, ao contrário do arguido pelo recorrente, não se constata, em princípio, a violação ao direito constitucional de resposta (art. 5º, V, CF/88), porquanto, a que tudo indica do conjunto probatório dos autos, a página impugnada é pública, possuindo, ainda, a Municipalidade outros meios de responder aos temas ali noticiados.

Ademais, em se considerando não ser ofensivo o conteúdo do perfil da rede social Facebook denominado "Leopoldina Gozada", não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional que veda o anonimato (art. 5º, IV, CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR NÃO VERIFICADO- OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA. - A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X), bem como, a liberdade de expressão e informação (art. 220). Da mesma forma, as fotos postadas pelo agravado, na rede social Facebook, em nada comprometem a imagem da empresa, uma vez que apenas demonstram a ocorrência do fato - - Limitando-se a publicação em rede social à narrativa de situação vivenciada sem que fossem desferidas palavras ofensivas ou xingamentos e tampouco havendo como identificar o autor pela fotografia postada, reputa-se ausente um dos pressupostos que autorizam o dever de reparação, estando ausente o ato ilícito ou o abuso de direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.15.013080-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0017, publicação da súmula em 02/06/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - FACEBOOK - RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO - WHATSAPP - DISPONIBILIZAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - NÃO VERIFICAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO PRECISA - AUSÊNCIA - ARTIGO 19, § 1º DA LEI 12.965/2014 - REFORMA DA DECISÃO. Para o deferimento da liminar de exclusão de conteúdo e disponibilização de diálogos apontados como ofensivo dos bancos de dados das redes sociais e do aplicativo WhatsApp com a quebra do sigilo, é necessária a presença dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora e da identificação clara e específica do Localizador Uniforme de Recursos - URL do material questionado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0515.15.004080-3/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 22/11/2016)

Assim, a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo deve manter-se incólume.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada.

Custas recursais pelo agravante, observada a isenção legal.

É como voto.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"